



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10630/000.146/93-74  
RECURSO Nº : 08.162  
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1988 a 1990  
RECORRENTE : PAULO HENRIQUE BIANCHINI  
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG  
SESSÃO DE : 15 DE OUTUBRO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº : 102-40.785

**ARBITRAMENTO - CUSTO DE CONSTRUÇÃO** - Aplica-se a tabela do SINDUSCON ao arbitramento do custo de construção de edificações, para fins de determinação do acréscimo patrimonial a descoberto, nos casos em que o contribuinte não comprova o custo real da construção. Aplicação do art. 6º da Lei nº 8.021/90. **DECADÊNCIA** - A faculdade de proceder novo lançamento ou o lançamento suplementar, a revisão do lançamento decai no prazo de 5 anos, contados do lançamento primitivo. **EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO JUDICIAL** - É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação contida em atos de caráter normativos. **JUROS DE MORA** - A disposição contida no § 3º do art. 192 da Constituição Federal disciplina as regras aplicáveis ao Sistema Financeiro Nacional, sendo a limitação ali existente pertinente à concessão de crédito. **TRD** - Exclue-se da exigência tributária a parcela pertinente à variação da TRD, no período que medeia a vigência da Lei nº 8.218/91, em cujo período não é aplicável tal forma de encargo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO HENRIQUE BIANCHINI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/000.146/93-74  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.785  
RECURSO Nº. : 08.162  
RECORRENTE : PAULO HENRIQUE BIANCHINI

**RELATÓRIO**

PAULO HENRIQUE BIANCHINI, C.P.F - MF nº 182.930.856-49, residente e domiciliado à rua Barão do Rio Branco, 461, Governador Valadares - MG, inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de lançamento de fls. 55, e demonstrativos de fls. 56/59, do contribuinte exige-se a importância equivalente a 28.935,35, 00 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física exercícios 1987, 1988, 1989, acrescido de multa e demais acréscimos legais.

Inconformado com o lançamento, tempestivamente, por procurador (doc. fls. 74), apresentou impugnação de 62/73, argumentando, em resumo:

- O lançamento fiscal foi efetuado com base em arbitramento e presunção, não tendo havido processo regular determinado pelo art. 148 do C.T.N.;
- Que a construção objeto do lançamento relativo aos exercícios de 1988 e 1989 foi realizada no decorrer dos anos de 1986, 1987 e 1988 e as áreas construídas nos referidos anos foram 55,98 m<sup>2</sup>, 77,18 m<sup>2</sup> e 118,26 m<sup>2</sup>, respectivamente, sendo que o maior volume de área construída, em termos de custo é feito no início da construção;
- A mão de obra utilizada é um parâmetro da evolução da construção, mesmo utilizando os valores de mão de obra para construção "Residencial Padrão Alto" dá um custo menor;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10630/000.146/93-74  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.785

- O valor declarado pelo contribuinte é maior que o valor apurado pela Tabela Oficial do INSS, embora menor que o encontrado pela fiscalização com base na Tabela do SINDUSCON, que é uma entidade sediada na Capital do Estado e representa a classe patronal. A sua Tabela é feita com valores superavaliados, para defender os interesses dos empregadores, não podendo ser aplicado em construções simples no interior do Estado;
- Não foi considerado pelo autor do feito que um dos três pavimentos é uma garagem subterrânea com 49,00 m2, conforme planta baixa, anexada;
- Quanto o ano-base de 1989, o notificante rateou os valores existentes em 31/12/89, considerando as parcelas encontradas como desembolsos de cada mês, estranhamente distribuídas apenas nos meses de janeiro a agosto;
- Os saldos em moeda corrente, de aplicações financeiras e da caderneta de poupança, foram declarados como valores que ocorreram naquela data, conforme demonstrativo. Não há condições do contribuinte, ora impugnante, ter obtido aquelas disponibilidades nos meses apontados. Ademais não existe nenhum indício ou prova que possa determinar que tenha havido os referidos desembolsos;

Concluindo, transcreve lições doutrinárias sobre: arbitramento; presunção legal e ficção; tributação mensal e exemplos de jurisprudência a respeito de cada uma dessas matérias.

Informação fiscal de fls. 95, propõe a manutenção do lançamento.

A autoridade julgadora "a quo" manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 103/111, assim ementada:

***"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA  
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO***



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/000.146/93-74  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.785

*Tributa-se a quantia correspondente ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, rendimentos não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.*

**CONSTRUÇÃO CIVIL**

*Aplica-se a tabela do SINDUSCON ao arbitramento do custo de construção de edificações para fins de determinação do injustificado acréscimo patrimonial, quando o contribuinte não comprova este custo.*

***Lançamento procedente em parte."***

Cientificado em 12/01/96, dentro do prazo legal, por procurador, protocolou recurso anexado às fls. 116/121, ratificando os termos de sua impugnação acrescentando, em síntese:

- REVISÃO DOS VALORES, para retirar os índices da tabela SINDUSCON, realizando uma avaliação do preço da construção, porque confirmará os valores gastos como reais, não tendo nenhuma diferença a ser reparada a este título;
- DECADÊNCIA, quanto ao ano de 1987;
- EXTENSÃO DE DECISÃO JUDICIAL quanto a exclusão de correção monetária;
- EXCLUSÃO no cálculo da TRD, por ferir o princípio da irretroatividade da lei e desrespeitar o limite fixado na Constituição de 12 % ano.

Finaliza, pedindo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/000.146/93-74  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.785

- 1) Seja concedida a realização de perícia para avaliar o custo da construção à época em que foi construída, determinando o retorno dos autos à instância de origem.
- 2) Seja determinado a retirada do processo tributário administrativo os valores ali inseridos referentes ao ano-base de 1987, respeitando o princípio da decadência.
- 3) Seja determinado a retirada dos autos, a atualização monetária indevida bem como os juros de mora ao arrepio da Lei e da própria Constituição.

O Parecer da Procuradoria da Fazenda às fls. 125 é pela manutenção integral do lançamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/000.146/93-74  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.785

**V O T O**

**CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA**

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Antes de entrar no exame do mérito da matéria, aqui tratada, cabe-me analisar os seguintes tópicos:

1º) Da arguição de **DECADÊNCIA**, quanto ao lançamento pertinente ao ano-base de 1987 exercício 1988, temos os seguintes dispositivos legais:

**Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional**

*“Art. 173. O direito de a Fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”*

**Lei nº 2.862/56**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/000.146/93-74  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.785

*Art. 29. A faculdade de proceder novo lançamento ou o lançamento suplementar, a revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes decai no prazo de 5 anos, contados do lançamento primitivo."*

Nestes termos e diante do fato de que o contribuinte, ora recorrente, entregou sua declaração de rendimentos exercício 1988, ano-base 1987 em 05/05/88 (doc. de fls. 2), contados cinco anos, o termo final seria 05/05/93, como a ciência do Auto de Infração foi em 17/03/93 (AR. de fls. 61), não há o que se falar sobre decadência.

A jurisprudência administrativa, por diversas vezes já se manifestou nesse sentido, exclusivamente, a título de ilustração indico os Acórdãos 1º C.C 104-8.876/91 e 8.974/91, cujas ementas estão assim consignadas: "*ENTREGA DA DECLARAÇÃO (PESSOA FÍSICA) - A decadência do direito de constituir o crédito tributário somente ocorre, no caso do sistema introduzido pelo Decreto-Lei nº 1.968/82, depois de decorridos cinco anos da entrega da declaração de rendimentos do exercício correspondente.*"

2º) Quanto a **TRIBUTAÇÃO MENSAL** a partir de 1988.

**Lei nº 7.713, de 22/12/88**

*"Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.*

*Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.*

*§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões não é recebidos em dinheiro,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.146/93-74  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.785

*e ainda os proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados.*

....

*§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.”*

*Art. 8º - Fica sujeita ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados.”*  
(grifei)

A apuração mensal, acima mencionada, foi mantida pela Lei nº 8.134/90, arts. 1º, 2º, 4º e pela Lei nº 8.383/91 arts. 4º a 6º, portanto, a partir da lei, acima transcrita, a apuração do acréscimo patrimonial também passou a ser mensal.

Esclarecido isso, passo ao exame do mérito.

De início, tem-se que é improcedente a alegação, de que ao fazer o arbitramento a Autoridade Fiscal não obedeceu o comando do art. 148 do C.T.N, porque, após a revisão de suas declarações de rendimentos exercícios de 1988, 1989 e 1990, foi o contribuinte intimado (doc. fls. 25/26) a apresentar documentos e **esclarecido que tanto a falta de atendimento quanto a apresentação de documentos não satisfatório** implicaria no lançamento de ofício nos termos do art. 678 do Regulamento do Imposto de Renda Aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, que assim dispõe, “ipsis litteris:”

*“Art. 678” - Far-se-á o lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 5.884/43, art. 79):*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.146/93-74  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.785

*I - ....*

*II - abandonando as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributados de acordo com as informações que dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatório;*

*III - computando as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser no caso de declaração inexata.” (grifei)*

Lembrando que este dispositivo está em perfeita consonância com o art. 148 do Código Tributário Nacional, “ipsis litteris:”

*“Art. 148 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, **arbitrará** aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, **ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial..**” (grifei)*

A intimação prévia lhe deu todo o direito de defesa, tanto que os documentos apresentados fls. 30/48 foram devidamente analisados e considerados nos demonstrativos da Evolução Patrimonial de fls. 51/52. Por sua vez, o contribuinte poderia ter trazido uma avaliação contraditória, como se depreende da leitura do art. 148 do C.T.N, acima transcrito, demonstrando objetivamente, mesmo que aproximada, os efetivos desembolso para a construção da obra. Se não o fez é por que, com certeza, não lhe seria benéfica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.146/93-74  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.785

O próprio recorrente, tanto na resposta à intimação como na impugnação, limita-se a alegar, sem nada provar, olvidando que o Decreto-Lei nº 352/68 em seu art. 4º registra: *“É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário.”*

Esqueceu o contribuinte que, mesmo a pessoa física, está sujeita a comprovar todos os dados inseridos em sua declaração de rendimentos, porque se assim não fosse o disposto no art. 74 do Decreto-Lei nº 5.844/43 de que *“As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários,”* seria letra morta.

O art. 676 do RIR/80 é suficientemente esclarecedor quanto a essa obrigatoriedade:

*“Art. 676 O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decretos-Lei nºs 5.844/43, art. 77, 1.967/82, art. 16, 1968/82, art. 7º, e 2.065/83, art. 7º, § 1º, e Leis nºs 2.862/56, art. 28, 5.172/66, art. 149, e 8.541/92, arts 40 e 43):*

*I - ....*

*II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente; (grifei)*

Ao requerer, por ocasião do recurso, realização de perícia a defesa revela intenções, no mínimo, protelatórias pois o Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748/93, sobre a matéria, dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.146/93-74  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.785

*“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (grifei)”*

*“Art. 16. A impugnação mencionará:*

*....*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;” (grifei)*

Além do que, também, no recurso, a defesa, limita-se em continuar alegando sem trazer aos autos, avaliação contraditória ou nova prova.

Ressalto, que o pedido da defesa de utilização do critério adotado pelo INSS, documentos juntados às fls. 84/87, é impertinente, tendo em vista que a intenção daquela entidade é tão somente a apuração do custo de mão-de-obra para fins de cobrança dos encargos previdenciários, AQUI se discute o valor do custo total da obra.

Registro, que o arbitramento do custo da construção utilizando-se as tabelas publicadas pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de Minas Gerais (SINDUSCON/MG) decorreu, única e exclusivamente, porque o contribuinte, em resposta a intimação, deixou de comprovar o custo **real** da obra, ou seja, compatível com a área construída.

Sobre o assunto a jurisprudência administrativa é mansa e volumosa, como exemplo transcrevo as seguintes ementas:

*“CUSTO DE CONSTRUÇÃO ( ARBITRAMENTO) - Quando o contribuinte não declara a totalidade do valor despendido em construção própria,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.146/93-74  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.785

*limitando-se a comprovar com documentos hábeis apenas uma parcela das despesas efetivamente realizadas, em montante incompatível com área construída, cabe a adoção do arbitramento com base nos elementos disponíveis (Ac. 1º C.C 106-1600/88, 106-1.534/88, 102-22.612/86)."*

*"CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES - Aplica-se a tabela do SINDUSCON ao arbitramento do custo de construção de edificações para fins de determinação do injustificado acréscimo patrimonial na declaração de rendimentos de contribuinte que não comprova este custo. (Ac. 1º C.C 102-23.015/88, 23.016/88 e 23.047/88 - DO 05/07/88 e 13/07/88)."*

*"CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL (ACRÉSCIMO PATRIMONIAL) - Na ausência de outros elementos de prova, admite-se, para efeito do cálculo do custo da construção de imóvel residencial, os índices fornecidos por entidade regional, por melhor se aproximar da realidade. (Ac. 1º CC 104-7.179/89 e 7.193/89 - DO 07/06/91)."*

Cabe, ainda, reafirmar que o critério de avaliação aplicado, pelos auditores, está em perfeito acordo com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 6º da Lei nº 8.021/90, pois o índice escolhido foi um dos ali consignados (*publicações técnicas especializadas*). Por ser necessário, **insisto**, a defesa alega, mas não prova que os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos eram diferentes dos, aqui, adotados.

Solicita, também, que lhe sejam estendidos os efeitos de decisão judicial, parcialmente transcrita às fls. 120, inerente ao índice corretivo adotado face ao parágrafo único do art. 15 da Lei nº 7.738/89, lembramos que o Decreto nº 73.529 de 21/01/74, assim dispõe:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/000.146/93-74  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.785

*“Art. 1º - É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida, para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinatório.*

*Art. 2º - Observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais a que se refere o art. 1º produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados.”*

Relativamente a exclusão do juro de mora por serem superiores a 12% ao ano, ressalvo que o argumento utilizado é, aqui, impertinente, pois a disposição contida no § 3º do art. 192 da Constituição Federal disciplina as regras aplicáveis ao Sistema Financeiro Nacional, e a limitação ali existente refere-se à CONCESSÃO DE CRÉDITO.

Finalmente, com relação a aplicação da TRD, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou no Acórdão CSRF/01.1.773 de 17/10/94, com decisão unânime, que a TRD não é aplicável no período que medeia a vigência da Lei nº 8.177/91 e da Lei 8.218/91.

Isto posto VOTO no sentido de conhecer o recurso por tempestivo para no mérito dar-lhe provimento parcial para excluir a cobrança da TRD referente ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 15 de Outubro de 1996.

**SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO**